STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes Abril 2017

RADAR STOCCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações na Legislação

Medida Provisória altera regras relativas a contribuições previdenciárias e COFINS-Importação

No dia 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774 ("MP 774") que, dentre outras medidas, (i) acaba com a desoneração da folha de salários para as empresas dos setores de tecnologia da informação, *call center*, hoteleiro, comércio varejista e industrial no ramo vestuário e automóveis, determinando que os referidos setores parem de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta e voltem a recolhê-la sobre o valor da folha de pagamento, com alíquota de 20%; e (ii) revoga a cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, estabelecida no artigo 8°, §21, da Lei 10.865 de 2004, com redação dada pela Lei 12.844 de 2013.

Com as alterações propostas pela MP 774, a contribuição previdenciária sobre receita bruta mensal ficou restrita às empresas de transporte coletivo de passageiros rodoviário, metroviário e ferroviário, de construção civil e obras de infraestrutura e de comunicação.

Referidas alterações passam a produzir efeitos apenas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, no dia 1º de julho de 2017. De qualquer modo, o Congresso Nacional tem 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, contados da data de publicação da MP 774 para convertê-la em lei.

Governo Federal reabre prazo para a regularização de ativos no exterior

Foram publicadas a Lei nº 13.428/2017 e a Instrução Normativa ("IN") nº 1.704/2017, que dispõem sobre a reabertura do prazo para a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país ("RERCT"), conforme estabelecido pela Lei nº 13.254/2016.

O novo prazo para adesão ao RERCT será até 31 de julho de 2017. Dentre as regras a serem observadas para essa nova fase, destacamos as seguintes:

- Nova data de corte: a reabertura do RERCT atinge a situação patrimonial até 30 de junho de 2016;
- Alíquota: foi mantida em 15% a alíquota do Imposto de Renda ("IR");
- Nova multa: foi majorada de 100% para 135% a multa aplicável às declarações ocorridas neste período, o que faz com que a alíquota nominal total para adesão ao programa suba de 30% para

- **Câmbio:** o valor do câmbio a ser utilizado na regularização foi atualizado para 30 de junho de 2016, equivalente a aproximadamente R\$ 3,21;
- Complementação do quanto já declarado: foi conferida a faculdade ao contribuinte que já aderiu ao RERCT complementar sua declaração, obrigando-se, neste caso, ao pagamento dos respectivos imposto e multa (com a nova alíquota) sobre o valor adicional, convertidos pelo câmbio em 30 de junho de 2016;
- Demais declarações: para os bens e direitos regularizados conforme as novas regras, bem como seus rendimentos, frutos e acessórios decorrentes de seu aproveitamento, no exterior ou no País, determinou-se a necessidade de (i) inclusão na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ("DIRPF") relativa ao ano-calendário de 2016; (ii) inclusão na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ("DCBE") relativa ao ano-calendário de 2016, quando obrigado; e, (iii) inclusão na escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica;

35,25%;

- Espólio: prevista a possibilidade de adesão do espólio ao RERCT cuja sucessão tenha sido aberta até a data de adesão ao programa;
- Incorreções da Declaração de Regularização Cambial e Tributária ("DERCAT"): afastou-se a possibilidade de exclusão do RERCT por incorreção em relação aos ativos declarados, sendo resguardado o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre OS valores incorretamente. Esse dispositivo traz maior segurança jurídica para o contribuinte, sobretudo considerando as questões controversas ainda não assentadas, como a utilização do saldo em 31 de junho de 2016 (foto) ou a inclusão do valor consumido até então (filme); e
- Vedações: foi mantida a vedação para adesão ao RERCT de detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

Com base na IN nº 1.704/2017, para que os benefícios fiscais e da legislação penal decorrentes da regularização dos bens e direitos mantidos irregularmente no exterior sejam garantidos, devem os contribuintes, até 31 de julho de 2017:

- Entregar a declaração eletrônica DERCAT;
- Realizar o pagamento integral do IR e multa de regularização; e

 A guia de pagamento deve conter a identificação do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas ("CNPJ") do Ministério da Fazenda no campo de identificação cadastral do declarante e o número do recibo de entrega da DERCAT no campo de número de referência.

Além das regras gerais importadas da regulamentação passada, há algumas novidades que destacamos a seguir:

- A inobservância das regras para adesão ou a declaração inverídica de informações a respeito de (i) eventual condenação em ação penal; (ii) residência/domicílio no Brasil em 30 de junho de 2016; e (iii) detenção de cargos, empregos ou funções públicas, implica a nulidade da adesão e perda do benefício da extinção da punibilidade, por meio de despacho lavrado por auditor fiscal competente, contra o qual o contribuinte pode apresentar recurso no prazo de 10 dias; e
- Caso seja constatada incorreção em relação aos valores dos recursos declarados, o auditor fiscal deve lançar eventual diferença em auto de infração, tendo o contribuinte o prazo de 30 dias para realizar o pagamento, sob pena de perda da extinção da punibilidade, ou apresentar impugnação do lançamento, a qual, entretanto, não suspende o prazo para pagamento.

Decreto revoga alíquota zero de IOF sobre operações com cooperativas de crédito

Recentemente publicado, o Decreto nº 9.017/2017 revogou o inciso II do artigo 8º do Decreto 6.306/2007 (Regulamento do IOF – "RIOF"), que reduzia a zero alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") sobre as operações financeiras realizadas com cooperativas de crédito.

Consequentemente, as operações realizadas entre cooperativas de crédito e seus associados ficam

sujeitas às alíquotas (i) de 0,0041% ao dia, limitada 1,5%, para mutuários pessoa jurídica; e (ii) de 0,0082% ao dia, limitada a 3%, para mutuários pessoa física.

O Decreto nº 9.017/2017 não alterou a previsão de incidência do adicional de 0,38% sobre as referidas operações, devido mesmo no período em que a alíguota base do IOF se encontrava reduzida a zero.

Decisões Proferidas pelas Cortes Judiciais

STF afasta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

O Supremo Tribunal Federal ("STF") concluiu, em 15 de março de 2017, o julgamento do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, em regime de repercussão geral, para reconhecer que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Prevaleceu o entendimento que já havia sido manifestado pelo Plenário do STF em julgamento anterior (RE nº 240.785), no sentido de que o ICMS representa receita dos Estados e do Distrito Federal, não podendo, portanto, ser submetido à tributação como se fosse receita ou faturamento dos contribuintes.

No julgamento RE nº 574.706, não houve, contudo, análise de modulação de efeitos da decisão, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional ("PGFN") não formulou pedido nesse sentido nos autos. A questão da modulação será provavelmente analisada em sede de embargos de declaração a serem opostos pela PGFN

Apesar de a decisão ter sido favorável aos contribuintes, ainda é necessário aguardar a publicação do acórdão e o julgamento dos eventuais embargos de declaração para que seja possível delimitar o seu alcance e a respectiva produção de efeitos.

STF conclui pela constitucionalidade do IPTU sobre terrenos em concessão

O STF julgou, recentemente, os REs nºs 594.015 e 601.720, também em regime de repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade da exigência do Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU") sobre terreno arrendado por particular no porto de Santos e sobre terreno em contrato de concessão por concessionária de veículos com a Infraero.

Conforme palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, o principal fundamento para afastar a extensão da imunidade recíproca nestes casos foi o de que: "entender que os particulares que utilizam os

imóveis públicos para exploração de atividade econômica lucrativa não devem pagar IPTU significa colocá-los em vantagem concorrencial em relação às outras empresas".

Nesse cenário, a tese aprovada pelo STF foi a seguinte: "a imunidade recíproca não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança de IPTU pelo município".

TRF2 decreta prescrição intercorrente em hipótese diversa daquela prevista na Lei de Execuções Fiscais

Em recente julgamento, a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ("TRF2") entendeu pela ocorrência da prescrição intercorrente mesmo não tendo havido o arquivamento da execução fiscal, conforme exigido pelo artigo 40, § 2° e § 4° da Lei n° 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – "LEF") (Embargos de Declaração em Apelação n° 0504641-29.2005.4.02.5101).

A LEF e o novo Código de Processo Civil preveem que, quando o devedor não for localizado ou não forem encontrados bens penhoráveis, a execução será suspensa por 1 (um) ano. Após este prazo, caso ainda não tenham sido localizados o devedor ou bens penhoráveis, o feito é arquivado e, a partir deste momento, conta-se o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente.

No caso em análise, houve a tentativa de citação do executado em maio de 2006 e suspensão da execução em janeiro de 2007, com inúmeras

tentativas posteriores de localização do executado, responsáveis e/ou bens penhoráveis para satisfação da execução a partir de então (por meio de redirecionamento da execução, citação por edital, penhora eletrônica e de bem imóvel).

No TRF2, o Desembargador Luiz Antonio Soares, relator do caso, decretou a prescrição intercorrente, mesmo diante das diversas medidas tomadas pela exequente para a localização do executado e/ou de seus bens. Para o Desembargador, a prescrição intercorrente ocorre tanto na hipótese de inércia da exequente como nos casos em que as diligências por esta tomadas mostre-se infrutíferas, a fim de que a dívida tributária não se torne imprescritível.

A despeito de não se tratar de posicionamento majoritário da jurisprudência, o precedente é interessante por demonstrar flexibilização do Judiciário em situações em que o processo de cobrança perdura por muitos anos.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF rejeita o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre insumos adquiridos por varejistas

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") analisou a possibilidade de empresa dedicada à atividade de comércio varejista de mercadorias (supermercado) aproveitar créditos de PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade sobre bens e serviços considerados como insumos,

com base no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão nº 3402-003.824).

A autuação fiscal pautou-se no argumento de que o contribuinte, por se tratar de empresa exclusivamente varejista, não p oderia aproveitar

créditos de PIS e COFINS sobre insumos, tendo em vista que referido benefício só seria aplicável a prestadores de serviços ou produtores e fabricantes de bens destinados à venda.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que, para fins do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, o conceito de insumo deveria guardar consonância com a materialidade das hipóteses de incidência, devendo abranger o custo de produção e as despesas operacionais necessárias à consecução do objeto social da empresa. Com base em tal entendimento, alegou que os créditos teriam sido tomados sobre custos e despesas inerentes e essenciais à atividade desempenhada.

Na análise do tema, o CARF, por unanimidade de votos, encampou a argumentação das autoridades fiscais e manteve o auto de infração por considerar que não existe amparo legal para a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre insumos por empresas que desenvolvem exclusivamente atividades comerciais.

Nesse contexto, a despeito de ter reconhecido que os custos e as despesas incorridos no caso possuíam relação com a atividade operacional do contribuinte, o CARF concluiu pela ilegitimidade do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre os dispêndios em questão.

Decisões em Processo de Consulta da Receita Federal do Brasil

Solução de Consulta analisa o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS sobre o diferencial de alíquota do ICMS

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 152/2017, contribuinte que atua no setor comercial varejista de alimentos questionou a RFB sobre a possibilidade de considerar o diferencial de alíquota do ICMS (diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, recolhida pelo contribuinte adquirente de bens provenientes de outros Estados) como parte do custo de aquisição do produto.

O contribuinte seguiu o entendimento de que, como a legislação autoriza a apuração de crédito de PIS e COFINS sobre o valor do custo de produtos

adquiridos para a revenda, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado caso o diferencial de alíquota do ICMS seja contabilizado como parte do custo de aquisição do bem.

Ao analisar a questão, contudo, a RFB concluiu que o diferencial de alíquota do ICMS não pode ser considerado para fins de apuração do crédito de PIS e COFINS, já que referido diferencial não compõe o valor de aquisição do bem na nota fiscal, sendo, inclusive, pago pela pessoa jurídica adquirente e não pela pessoa jurídica alienante.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA E-mail: mholanda@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

ROBERTA RIQUE

E-mail: rrique@stoccheforbes.com.br

Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim Av. Magalhães de Castro, 4800 18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower 05676-120 São Paulo SP Brasil +55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23° andar 20031-000 Rio de Janeiro RJ Brasil +55 21 3609 7900

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS